



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15956.720007/2019-48
Recurso Voluntário
Resolução nº 2402-001.361 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de março de 2024
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente USINA BAZAN S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil adote as providências solicitadas nos termos do voto que segue na resolução.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Rigo Pinheiro- Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Francisco Ibiapino Luz, Rodrigo Duarte Firmino, Gregório Rechmann Júnior e Rodrigo Rigo Pinheiro. Ausente a Conselheiro Ana Cláudia Borges de Oliveira.

Relatório

Trata o lançamento em questão de autos de infração, no total de R\$ 79.219.727,73, relativos às seguintes contribuições, conforme Termo de Conclusão de Procedimento Fiscal, fls. 313/358:

“a) CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA devida pela Agroindústria disciplinada no inciso I do art. 22-A da Lei nº 8.212/91, com a redação decorrente da lei nº 10.256/01, à alíquota de 2,50%, (dois vírgula cinco por cento) incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 da Lei 8212/91, (Cota Patronal), conhecida como FUNRURAL – Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural;

b) CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA devida pela Agroindústria disciplinada no inciso II do art. 22-A da Lei nº 8.212/91, com a redação decorrente da lei nº 10.256/01, à alíquota de 0,10%, (zero vírgula um por cento), incidente sobre o valor da receita

Fl. 2 da Resolução n.º 2402-001.361 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15956.720007/2019-48

bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 da Lei 8212/91, para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade – GIL/RAT, que constitui acréscimo ao FUNRURAL – Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural;

c) CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA devida pela Agroindústria prevista no § 5º, art. 22-A da Lei 8212/91, com redação da Lei nº 10.256/2001, à alíquota de 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento) incidente sobre receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinada ao SENAR – Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, disciplinado pela Lei n.º 8.315/91, c/c o Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 566/92;

d) CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA disciplinada no inciso I do art. 25 da Lei nº 8.212/91, com a redação decorrente da lei nº 10.256/01, à alíquota de 2,00% (dois vírgula zero por cento), relativa à sub-rogação da adquirente no cumprimento das obrigações das pessoas físicas de que trata a alínea "a" do inciso V e no VII do art. 12 da Lei nº 8.212/91 e do segurado especial, nos termos do inciso IV do art. 30, da Lei nº 8.212/91, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de produtos rurais, adquiridos de produtores rurais pessoas físicas, (Cota Patronal), conhecida como FUNRURAL – Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural;

e) CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA disciplinada no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, com a redação decorrente da lei nº 10.256/01, à alíquota de 0,10% (zero vírgula um por cento), relativa à sub-rogação da adquirente no cumprimento das obrigações das pessoas físicas de que trata a alínea "a" do inciso V e no VII do art. 12 da Lei nº 8.212/91 e do segurado especial, nos termos do inciso IV do art. 30, da Lei nº 8.212/91, incidente sobre totalidade da comercialização de produtos rurais, adquiridos de produtores rurais pessoas físicas, para o financiamento dos benefícios em razão da incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – GIL/RAT, que constitui acréscimo ao FUNRURAL – Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural;

f) CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA disciplinada no art. 6º da Lei nº 9.528/1997, com redação dada pela Lei nº 10.526/2001, à alíquota de 0,20% (zero vírgula dois por cento) incidente sobre a totalidade da comercialização de produtos rurais adquiridos de produtores rurais pessoas físicas, destinada ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR, criado pela Lei n.º 8.315/91, c/c o Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 566/92, com alterações feitas pelo Decreto n.º 790/93, relativa à sub-rogação da adquirente no cumprimento das obrigações das pessoas físicas de que trata a alínea "a" do inciso V e no VII do art. 12 da Lei nº 8.212/91 e do segurado especial, nos termos do inciso IV do art. 30, da Lei nº 8.212/91;

g) CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA prevista no § 1º do art. 25 da Lei 8.870/94, com redação da Lei nº 10.256/2001, à alíquota de 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento), incidente sobre a receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria decorrentes da exportação de produtos, destinada ao SENAR – Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, disciplinado pela Lei n.º 8.315/91, c/c o Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 566/92, não cobertas pela imunidade constitucional das contribuições prevista no art. 149 da CF de 1988, por se tratar de contribuição de interesse das categorias profissionais ou econômicas, nos termos do art. 170, parágrafos 1º e 3º da IN/RFB 971/2009, c/c a Nota COSIT nº 312 da SRFB”

A descrição dos fatos geradores e as bases de cálculo apuradas encontram-se detalhadas no Termo de Conclusão de Procedimento Fiscal, às fls. 313/358.

Em sede de Impugnação (fls. 2099/2150), a contribuinte autuada apresentou as seguintes razões de fato e de direito, em apertada síntese:

Fl. 3 da Resolução n.º 2402-001.361 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15956.720007/2019-48

“1 – Possui decisão judicial favorável, proferida nos autos 0025130- 30.2005.4.03.6100, com trâmite perante a 8ª Vara Federal de São Paulo (vide ação cautelar nº 0023008-59.2015.4.03.0000/SP com tramite perante a Vice Presidência do TRF 3ª Região, em que figura como Requerente: a União da Agroindústria Canavieira do Estado de São Paulo e outros, da qual a impugnante é associada. Razão pela qual o auditor-fiscal determinou o sobrestamento do feito no que diz respeito às contribuições previdenciárias devidas pela agroindústria, até que seja proferido o julgamento final da controvérsia;

2 – caberia ao agente fiscal ter diligenciado junto a empresa, no escopo de permiti-la oferecer seus esclarecimentos e toda sua contabilidade na forma da legislação vigente, acatando-se as premissas da ampla defesa e do contraditório aplicadas aos procedimentos administrativos;

3 – faz-se necessário diligência com o fim de permitir que os esclarecimentos procedimentais e contábeis sejam fornecidos. É o que desde já se requer;

4 – por meio do Termo de Início do Procedimento Fiscal, solicitou-se apenas a relação das contas nas quais foram contabilizadas as aquisições de produtores rurais pessoas físicas; não houve qualquer pedido para que a contribuinte apresentasse os valores provenientes das receitas exportadas por meio de tradings. Assim, aponta a existência de Notas Fiscais não escrituradas;

5 – a contribuinte não possui operação de venda, seja para o mercado interno ou para o externo (exportação direta e/ou indireta), que não conste da devida escrituração contábil;

6 – supõe-se que a fiscalização desconsiderou que a contribuinte opera com venda futura de mercadorias, de maneira que são emitidas notas de venda de açúcar para exportação e/ou mercado interno, e, oportunamente, são emitidas as notas fiscais de simples remessa, gerando supostamente, uma equivocada duplicidade de valores (base de cálculo) pautada num único fato gerador;

7 – Foram-lhe imputadas multas de mora e de ofício, sem considerar a existência de decisão judicial em seu favor, com o escopo de desobrigá-la a realizar qualquer recolhimento das exações lançadas e, por conseguinte protegê-la da aplicação de multas indevidas;

8 – em vista do que determina o art. 63 e §§ da lei 9.430/1996 aplicável ao presente caso, não há como ser mantida a imposição de multa;

9 – no que tange ao lançamento de contribuições previdenciárias incidindo sobre receitas de exportação, é evidente a violação dos artigos 5º, caput, e 150, inciso II, ambos da Constituição Federal;

10 – é evidente a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º, do artigo 245, da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Previdenciária nº 3/2005, por afronta ao artigo 149, § 2º, inciso I, e ao Inciso II do artigo 146 da Constituição Federal;

11 – a IN/SRP nº 3 rompe os limites traduzidos no artigo 110 do CTN e impõe ao contribuinte a observância de um conceito (exportação) que transforma os parâmetros fixados no texto constitucional. Tal constatação permite-nos afirmar que a IN/SRP nº 3, em seus §§ 1º e 2º do artigo 45, transcendem os limites da legalidade. De outro lado, tendo em vista que a Instrução Normativa ora debatida está inserida nos atos administrativos previstos no inciso I do artigo 100 do CTN, e que (inciso I do artigo 103 do CTN) estes mesmos atos só entram em vigor na data de sua publicação, é de se concluir que a citada IN jamais poderia, como o fez, gerar efeitos a partir de 12 de dezembro de 2001, quando no seu próprio contexto normativo (art. 761), restou consignado que sua vigência se iniciaria em 1º de agosto de 2005.

Fl. 4 da Resolução n.º 2402-001.361 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15956.720007/2019-48

12 – é possível vislumbrar, nos termos da Lei 13.043/2014, que a distinção proposta nos presentes autos (operação direta e operação indireta) não tem como prevalecer. Os créditos apurados no âmbito do Reintegra, outorgados às pessoas jurídicas exportadoras, não distinguem entre operações de exportação direta e exportação indireta, pois a própria SRFB interpretou que toda a receita exportada deva ser computada no cálculo dos créditos a serem ressarcidos ao contribuinte exportador.

13 – Tendo como premissa a natureza social da contribuição destinada ao SENAR, não há como desvinculá-la do contexto abrangido pela decisão liminar proferida nos autos 2015.03.00.023008-0 com trâmite perante à Vice Presidência do e. TRF da 3ª Região, que decretou a suspensão das contribuições sobre a produção rural previstas no artigo 22-A da Lei 10.256/2001, exportada por meio de tradings, consoante os dispositivos infra constitucionais que versam sobre a matéria”

A 2ª Turma da DRJ/CGE, por intermédio do Acórdão 04-50.538, na sessão do dia 30 de outubro de 2019, julgou improcedente a Impugnação, conforme ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2016

AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. Os princípios da ampla defesa e do contraditório são aplicados apenas aos processos tributários; às situações em que haja lide efetiva ou potencial. Não aos procedimentos; às pretensões fazendárias voltadas à fiscalização, à apuração e ao lançamento de créditos.

MULTA E JUROS. A aplicação da multa de ofício e dos juros decorre de dispositivo legal vigente, sendo defeso ao órgão de julgamento administrativo analisar a sua constitucionalidade, matéria da competência exclusiva do Poder Judiciário.

DOCTRINA. JURISPRUDÊNCIA. NÃO OBSERVÂNCIA Somente devem ser observados os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais para os quais a lei atribua eficácia normativa.

PEDIDO DE PERÍCIA/ DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO. O pedido de perícia ou diligência, quando desnecessário ao convencimento da autoridade julgadora, deve ser indeferido. Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido”.

Às fls. 2.344 e seguintes, a contribuinte apresenta seu instrumento recursal, com razões similares àquelas já relatadas em sua Impugnação, sem inovações de relevo.

Não houve apresentação de contrarrazões pela Fazenda Nacional.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Rigo Pinheiro, Relator.

O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto 70.235/72. Assim sendo, desse tomo conhecimento.

Conforme se nota, tanto no Relatório Fiscal (fls 313-589.) quanto no Acórdão recorrido (fls. 2.321-2.324), há menção expressa sobre a existência de **decisão judicial**

Fl. 5 da Resolução n.º 2402-001.361 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15956.720007/2019-48

favorável, proferida nos autos 0025130- 30.2005.4.03.6100, com trâmite perante a 8a Vara Federal de São Paulo (vide ação cautelar nº 0023008-59.2015.4.03.0000/SP com tramite perante a Vice Presidência do TRF 3a Região, em que figura como Requerente: a União da Agroindústria Canavieira do Estado de São Paulo e outros, da qual a Recorrente é associada.

Há menção, ainda, de que o auditor-fiscal determinou “o sobrestamento do feito no que diz respeito às contribuições previdenciárias devidas pela agroindústria, até que seja proferido o julgamento final da controvérsia”. No Acórdão recorrido (fl. 2.324), que **“(…) Ocorrendo o trânsito em julgado de decisão favorável ao contribuinte, as referidas contribuições poderão ser apartadas e extinto o crédito tributário”.**

Em sede de pesquisa, no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, este Relator constatou que referida medida judicial obteve trânsito em julgado em 24 de novembro de 2023, com publicação da decisão no dia 27 de novembro desse mesmo ano.

É de se ver a imprescindibilidade para a resolução fiel deste julgamento, que esta Turma tenha ciência do conteúdo do deslinde final do processo judicial acima, eis que a coisa julgada ali definida influenciará, diretamente, as razões deste decisório. Esse, também, é o racional exarado no Relatório Fiscal, bem como no Acórdão ora recorrido, conforme indicado nos parágrafos acima.

Além disso, é válido, ainda, revisar a condição da Usina Bazan como associada da Única – a qual, figurou no polo ativo da medida judicial transitada em julgado.

Bem por isso, voto por converter o presente processo em diligência para requerer que a Unidade de Origem intime a contribuinte para: (i) para, aos autos, cópia integral (capa a capa) do processo nº 0025130- 30.2005.4.03.6100, com trâmite perante a 8a Vara Federal de São Paulo; (ii) comprovar sua condição de associada da União da Agroindústria Canavieira do Estado de São Paulo, inclusive, com a data do seu início; e (iii) ao final, apresentar razões complementares ao seu Recurso Voluntário, em relação ao encerramento da ação judicial mencionada, caso assim entenda necessário.

Após a análise da documentação e razões supracitadas, a fim de evitar nova conversão em julgamento, a autoridade fiscal deverá consolidar o resultado da diligência em Relatório fiscal Conclusivo, do qual a contribuinte deverá ser cientificada para se manifestar, caso seja sua vontade.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Rigo Pinheiro